

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0814869-95.2023.8.19.0042

APELANTE: CAROLINE CAMANHO DE OLIVEIRA RABELLO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra Sentença condenatória pela prática dos crimes de lesão corporal, ameaça, violação de domicílio e denúncia caluniosa, todos em concurso material.
2. Denúncia que narrou que a ré, após pular o muro, quebrou janela e porta para ingressar em residência ocupada exclusivamente pelo ex-companheiro, agrediu-o fisicamente, ameaçou-o de morte e, posteriormente, imputou falsamente a ele, ao pai e ao irmão deste, a prática de crimes, ciente da inocência dos mesmos.
3. Defesa que requereu a absolvição por insuficiência de provas, alegou legítima defesa, atipicidade das condutas, erro de proibição e pleiteou redução das penas, substituição por restritivas de direitos e concessão de *sursis* penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes imputados; (ii) saber se estão presentes causas

excludentes de ilicitude ou de culpabilidade; (iii) saber se as penas foram corretamente dosadas; e (iv) saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade ou a concessão de sursis penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade e a autoria dos crimes resultaram comprovadas por depoimentos firmes e coerentes da vítima, testemunhas presenciais e policiais militares, laudos periciais e demais documentos constantes dos autos, inviabilizando a absolvição.

2. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas e elementos materiais, demonstrou que a ré invadiu a residência, permaneceu contra a vontade do morador, agiu com violência, ameaçou de morte e causou lesões corporais.

3. A denúncia caluniosa se evidenciou da instauração de inquérito policial contra o ex-companheiro, pai e irmão deste, imputando-lhes crimes que sabia não terem praticado, segundo depoimentos e confissão parcial da ré.

4. Ausência de provas da legítima defesa, erro de proibição ou qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pois a ré tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, já não detinha a posse do imóvel e agiu de forma voluntária e consciente.

5. Penas corretamente dosadas, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a confissão parcial e a gravidade dos fatos, não havendo motivos para redução.

6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis* penal, diante do *quantum* de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento: “1. o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de lesão corporal, ameaça, violação de domicílio e denúncia caluniosa, em concurso material. 2. não se reconhecem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. 3. as penas foram corretamente dosadas. 4. não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis penal.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 65, 68, 69, 77, 129, §9º, 147, 150, §1º, 339, 387, IV; CPP, art. 387, IViv; lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, apelação 0000373-48.2020.8.19.0059, des. Simone de Araújo Rolim, j. 16/07/2026; TJ/RJ, apelação 0801201-19.2025.8.19.0032, des. Marcus Henrique Pinto Basílio, j. 02/07/2026; TJ/RJ, apelação 0008568-39.2022.8.19.0063, des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, j. 21/05/2026; STJ, Agrg no Agrg no Aresp 2.390.698/DF, Min. Daniela Teixeira, 5ª turma, j. 16/10/2024; STJ, Agrg no HC 755.861/SC, min. Alindo Menezes, 6ª turma, j. 22/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0814869-95.2023.8.19.0042, em que é Apelante Caroline Camanho de Oliveira Rabello e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis condenou a ora apelante, pelos delitos dos artigos 129, §9º; 147; 150, §1º; e 339, *caput*, tudo na forma do 69, todos do Código Penal, nas penas de 4 anos de reclusão, e 8 meses e 15 dias de detenção, ambas em regime aberto, e 32

DM, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das despesas processuais (Id. 236685695).

Inconformada, a Defesa apelou (Doc. 000015), requerendo a absolvição de todos os crimes, por ausência ou insuficiência probatória, porquanto a prova é frágil e contraditória, alegando, ainda, a atipicidade das condutas, já que não resultou demonstrado o dolo específico de cada crime imputado.

Em relação ao crime de violação ao domicílio, sustenta que a ré agiu como se a casa ainda fosse em comum do casal, decorrente da própria relação conjugal e patrimonial, apontando a hipótese de erro de proibição evitável, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código Penal.

No que se refere ao crime de ameaça, salienta a ausência de prova do temor idôneo causado à vítima, inexistindo demonstração firme de que esta sofreu medo concreto e atual.

Quanto ao crime de lesão corporal, ressalta devem ser analisados com reservas os depoimentos das testemunhas, levando em conta, principalmente, as lesões contundentes e cortantes descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito da ré, compatíveis com seus relatos.

E, no que concerne ao delito de denunciação caluniosa, alega *“(...) não há comprovação do dolo específico da Apelante, sobretudo porque o próprio laudo de corpo de delito, acima colacionado, confirma sua versão dos fatos (...)”*, merecendo ser analisadas com cautela as declarações de todas as testemunhas.

Subsidiariamente, pede:

a) redução das penas-base ao mínimo legal, diante da ausência de fundamentação concreta e idônea para a exasperação; e

b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do novo *quantum* de pena e do preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, ou, se for o caso, concessão de *sursis* penal, nos moldes do artigo 77, desse mesmo diploma legal.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal de Justiça, pelo parecer da d. Dr^a Paula Mello Chagas, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Docs. 000025 e 000036).

VOTO

O Recurso merece ser conhecido, uma vez que, além da tempestividade, presentes estão os demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Da Denúncia constou que:

“(…)

No dia 10 de dezembro de 2022, pouco depois das 09h00min, a denunciada CAROLINE, com vontade livre e consciente, entrou e permaneceu, em casa alheia localizada na Estrada da Saudade, n° 606, nesta cidade de Petrópolis/RJ, contra a vontade expressa do morador Rodrigo Vargas Rabello, seu ex-marido, e mediante violência, na medida em que, após tocar a campainha algumas vezes e não ser atendida, pulou o muro que guarnecia o imóvel, quebrou a janela da sala com as mãos e adentrou na casa.

Diante do descontrole da denunciada e temendo o que ela poderia fazer se o encontrasse, a vítima Rodrigo se escondeu, junto de sua atual namorada Geise, no sótão da residência, quando, então, a denunciada CAROLINE quebrou o teto de gesso e com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de seu ex-marido Rodrigo, na medida em que na tentativa de puxá-lo de forma agressiva, arranhou seus braços e pernas, causando as lesões descritas no laudo de corpo de delito indireto e no BAM, acostados aos autos do inquérito policial que instrui a presente.

Naquelas mesmas circunstâncias de tempo e local, a denunciada CAROLINE, ainda descontrolada, com vontade livre e consciente, ameaçou Rodrigo, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em sua morte, ao dizer-lhe “seu corno desce aqui, eu vou acabar com você”.

Após algum tempo, o pai da vítima Rodrigo, Márcio Antônio Rabello, chegou na residência e conteve a denunciada até que os policiais militares chegassem ao local.

Quatro dias depois dos fatos acima descritos, ou seja, no dia 14 de dezembro de 2022, por volta das 12h36min, a denunciada CAROLINE se dirigiu à 106ª Delegacia de Polícia, localizada na Estrada União e Indústria, nº 8.764, Itaipava, nesta cidade de Petrópolis e, com vontade livre e consciente, deu causa à instauração do inquérito policial nº 106-03908/2022, contra o ex-marido Rodrigo, contra seu pai Márcio Antônio Rabello e contra seu ex-cunhado, Raphael Vargas Rabello, imputando-lhes a prática dos crimes de lesão corporal, previsto no artigo 129, §13 do Código Penal e de ameaça, previsto no artigo 147, também do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, sabendo que eles não os tinham praticado e, portanto, ciente que eles eram inocentes, já que, conforme prova testemunhal carregada aos autos, Rodrigo e Márcio apenas contiveram a denunciada Caroline, que, de forma descontrolada, invadiu o imóvel do ex-marido, quebrando, para tanto, a janela da sala, e o agrediu fisicamente.

Assim agindo, está a DENUNCIADA incurso nas penas dos artigos 150, §1º, 147, 129 §9º e 339, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, requer o Ministério Público seja fixada em favor da vítima indenização mínima pelos danos morais sofridos, em montante não inferior a 03 (dois) salários-mínimos.

(...).” (Id. 73951547).

Sem razão a Defesa.

Inviável o acolhimento do pedido de absolvição dos crimes.

Induvidosas a existência e a autoria dos crimes praticados pela ré, quais sejam, de lesão corporal, ameaça, violação a domicílio e denúncia caluniosa, a teor dos documentos acostados aos autos, especialmente:

a) Termo de declaração da ré quanto aos supostos fatos descritos no Registro de Ocorrência nº 106-03908/2022 (Id. 73951550);

b) Registro de Ocorrência nº 106-03908/2022 inerente aos fatos relatados pela ré, supostamente praticados pela vítima e pelo pai e irmão desta (Ids. 73954701 e 73954732);

c) Termos de declarações (Ids. 73954710, 73954713, 73954714 e 73954715);

d) Decisão de indeferimento do pedido de medida protetiva requerido pela ré (Id. 73954712);

e) BAM da vítima (Id. 73954716);

f) Boletim de Ocorrência do 26º Batalhão de Polícia Militar (Id. 73954717);

g) Informações sobre investigação (Ids. 73954723 e 73954731);

h) Relatório inicial de inquérito (Id. 73954724);

i) Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal da vítima (Id. 73954727); e

j) prova oral colhida durante a instrução criminal.

Em sede policial, a ora apelante disse foi ao local dos fatos, residência de seu ex-companheiro, Rodrigo, deixar os filhos em comum do casal e pegar alguns objetos, mas ele não a atendeu, tendo decidido adentrar na residência; *“(...) realmente precisou quebrar uma janela para acessar (...)”*, porém, quando chegou ao quarto onde seu ex-companheiro se escondeu, junto de outra mulher, Geisa (atual companheira dele), ele a agrediu com a escada de madeira para acesso ao sótão; em seguida, caiu dessa escada e, logo após, seu sogro, Mácio Antônio, chegou à residência e começou *“(...) a ofendê-la de ‘piranha e puta’; Que disse que a declarante sempre traiu o filho dele; Que ela estava ‘maluca’ em ter quebrado a casa (...) que iria tirá-la da casa nem que fosse por ‘mal’; (...) Que a jogou no chão e a arrastou pelos cabelos; Que tentou pegá-la no colo, mas não conseguiu; Que deu socos, chutes e tapas na declarante; Que a declarante está com diversas marcar no corpo (...)”*.

Asseverou que *“(...) para se defender ‘arranhou’ seu sogro também (...)”*; acredita que seu ex-companheiro não estava recebendo os filhos por causa de Geisa; após essa confusão, a Polícia foi acionada e compareceram à delegacia, entretanto, não registrou a ocorrência na data dos fatos; *“(...) logo após esta confusão recebeu um telefonema de seu cunhado RAPHAEL (...) dizendo que ficou sabendo o que houve e que se acontecesse qualquer coisa com o irmão dele que a mataria; Que Raphael disse ainda que estava com os filhos da declarante, dando a entender que poderia lhes fazer algum mal; Que a ameaça foi via telefone e não teve testemunhas; Que questionada se teve testemunhas das agressões informa que só a tal GEISA (...)”*.

Consoante suas declarações:

“(...) que teve relacionamento de 15 anos com o autor e tem três filhos com ele, sendo um menino chamado Miguel de 10 anos e a gêmeas ANA BEATRIZ e MARIA CAROLINA de 8 anos; Que estão separados há 2 meses; Que a declarante morou com o autor e os filhos em uma casa no Bairro Samambaia; Que quando se separaram o autor a impediu de entrar na casa e deixou de entregar vários objetos dela e de seus filhos; Que a declarante vem tentando falar com o autor, mas não consegue; Que o aniversário do autor era no final de semana e o mesmo ficou de

buscar os filhos na sexta feira dia 09; Que o autor não os buscou e sábado a declarante conseguiu falar com ele, o qual disse que estava em casa; Que a declarante então foi até lá com os filhos na tentativa de deixá-los com o pai e de pegar os tais objetos que estavam na casa; Que o autor não a atendeu e então ela entrou na casa; Que confessa que realmente precisou quebrar uma janela para acessar; Que o autor se escondeu em um quarto; Que a declarante acessou o quarto e o autor se escondeu no sótão com uma mulher chamada GEISA; Que o autor começou a agredi-la com uma escada de madeira para que ela não acessasse ao sótão; Que a declarante caiu da escada; Que em seguida seu sogro chegou na casa e começou a ofendê-la de "piranha e puta"; Que disse que a declarante sempre traiu o filho dele; Que ela estava maluca em ter quebrado a casa; Que seu sogro agora qualificado como MARCIO ANTONIO RABELLO disse que iria tirá-la da casa nem que fosse por mal; Que seu sogro partiu para cima da declarante para retirá-la da casa; Que a jogou no chão e a arrastou pelos cabelos; Que tentou pegá-la no colo, mas não conseguiu; Que deu socos, chutes e tapas na declarante; Que a declarante está com diversas marcar no corpo; Que alega que para se defender arranhou seu sogro também; Que a declarante deseja deixar consignado que havia uma mulher na casa chamada GEISA e que acredita que seja a atual namorada de seu ex marido; Que informa também que há 20 dias seu ex marido não pega os filhos e acredita que GEISA estivesse morando na casa e por isso ele não estava recebendo os filhos; Que após essa confusão a polícia foi chamada e compareceram nesta delegacia; Que a declarante não registrou a ocorrência na data do fato, mas deseja fazer hoje e representar contra os autores; Que esclarece ainda que logo após esta confusão recebeu um telefonema de seu cunhado RAPHAEL VARGAS RABELLO dizendo que ficou sabendo o que houve e que se acontecesse qualquer coisa com o irmão dele que a mataria; Que Raphael disse ainda que estava com os filhos da declarante, dando a entender que poderia lhes fazer algum mal; Que a ameaça foi via telefone e não teve testemunhas; Que questionada se teve testemunhas das

agressões informa que só a tal GEISA, mas não sabe nada sobre ela. (...).” (Id. 73951550).

Em Juízo (Ids. 181445048 e 181482977), de forma sucinta, a ré afirmou invadiu a residência de seu ex-companheiro, Rodrigo, dando ré com seu veículo automotor e realmente provocou danos no local, pois quebrou janela, porta e outras coisas; “xingou” seu ex-companheiro de “corno”, não se lembrando, no entanto, de tê-lo ameaçado de morte, negando, ainda, ter falado nesse sentido quando disse que “*iria acabar com ele*”; não se recordou de muitas coisas, e estava com raiva, em razão de ele estar vivendo com outra pessoa na residência; se machucou no vidro da janela; estava “*descontrolada e se excedeu muito*”, entendendo que “*cometeu ‘calúnia’ ao dar ‘queixa’*”; ao tentar subir a escada do sótão da casa, seu ex-companheiro a agrediu com uma escada de madeira e, em seguida, caiu ao chão; fez um Boletim de Atendimento Médico para comprovar as lesões sofridas por ela.

Durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima Rodrigo Vargas Rabello (ex-companheiro da ré), as testemunhas Geise Regina Remigio Barboza (companheira da vítima à época dos fatos), Márcio Antônio Rabello (genitor da vítima) e Raphael Vargas Rabello (irmão da vítima), e os policiais militares Sgt. Filho e Sgt. Silveira prestaram declarações firmes sobre os fatos em tela, confirmando a veracidade das teses acusatórias (Ids. 181445048 e 181482977).

A vítima Rodrigo relatou com riqueza de detalhes o ocorrido na data dos fatos, dizendo que estava em sua residência quando a ré chegou e bateu com o veículo dela em seu portão, quebrando-o para ter acesso a casa; seus filhos em comum estavam dentro desse carro e ficaram desesperados, inclusive chorando; a ré quebrou a janela da residência, se cortou e pulou para dentro da casa; depois de “trancar” a porta do quarto, ela chutou essa porta até quebrá-la, esclarecendo que possui fotos dessa porta toda quebrada; ela “*(...) começou a gritar que era para eu descer que ela iria me matar (...)*”, revelando que permaneceu “trancado” no sótão da casa; em seguida, ela pegou uma escada de

ferro e bateu com esta até quebrar o teto de gesso; quebrou as câmeras de segurança instaladas na casa e um *HD*.

Disse que ela chegou a subir, mas, no desespero, acabou caindo “(...) liguei para a polícia, liguei para minha mãe, para meu pai, meu pai chegou, tirou ela de dentro da casa à força, claro, ela estava quebrando a casa toda e as crianças chorando. (...)”, enfatizando que a apelante estava visivelmente “descontrolada”; estava separado dela há aproximadamente dois meses; “(...) Ela chegou a me agredir. Me ‘arranhou’ inteiro. Quando ela subiu ela me puxou, me ‘arranhou’, rasgou minha camiseta. (...) Muita agressão mais verbal e gritando e fazendo aquela loucura. Tentou me puxar de uns 3 metros de altura, se eu caio eu iria cair em cima dela e os dois iriam se machucar bastante ali. (...)”.

Frisou que “(...) ela se cortou, eu acredito que no vidro, quebrando a janela, porque eu vi lá e estava sujo de sangue e quando ela caiu da escada também. Não era uma escada era mais um andaime então ela foi ‘se ralando toda’, ela se machucou lá assim. Eu liguei para a polícia e liguei para vários amigos policiais e a viatura chegou lá até que rápido. (...)”; não pegou seus filhos naquele dia por conta de estar resolvendo coisas do seu aniversário, acreditando que o objetivo da ré seria de “(...) ‘acabar’ com a festa, destruir uma data comemorativa. (...)”; seu vizinho, Alan, morador da residência situada embaixo de sua casa, o alertou: “(...) ‘Cara, seus filhos chegaram lá ‘gritando desesperado’ dizendo ‘minha mãe vai matar meu pai’ e todos eles chorando.’ (...)”.

Salientou, ainda, que “(...) Sempre fui ‘pai presente’. Só que ela não deixa. ‘Some, se mudou sem falar.’ Ela deixou isso bem claro que ela se mudou ‘a’ 15 dias atrás e não falou. (...) A Carolina já teve (comportamento igual esse antes). Ela pulou o muro uma semana antes, ‘pegou’ uma televisão que estava dentro da casa, colocou dentro do carro. No outro dia ela ‘pegou’ meu telefone e ‘levou’ e no outro dia ela ‘levou’ dois colchões. Também pulou o muro e ‘pegou’ sem minha permissão. Pulava o muro e depois tinha acesso por dentro para abrir. Mudei de lá por esses motivos (...) porque ela ameaçou ‘passar com o carro por cima da minha moto’. (...) Minha mãe chegou antes do meu pai, minha mãe a acalmou junto com minha irmã. ‘Só saí do sótão só quando a polícia chegou.’ As lesões não me incapacitaram. (...)”.

Consoante seu depoimento:

*“(...) Foi dia 09 de dezembro de 2022, eu **estava em casa ela chegou e bateu com o carro no portão. Quebrou o portão para ter acesso a casa. Entrou na casa com os meus filhos dentro do carro, os meus filhos estavam desesperados e chorando.** Aí nesse mesmo instante as crianças desceram para uma casa que tem embaixo onde morava um inquilino. ***inaudível*** Então ela bateu na minha janela até quebrar. Quebrou a janela, acabou se cortando e pulou a janela ***inaudível*** aí eu não sei. Tranquei a porta do quarto porque eu não sabia quem era ou o que estava acontecendo. Chutou a porta do quarto até quebrar a porta do quarto. Quebrou a porta tem fotos da porta toda quebrada e começou a gritar que era para eu descer que ela iria me matar e não sei o quê. Continuei lá em cima. Aí tranquei o sótão, esses de teto assim. Ela pegou a escada de ferro, bateu a escada até quebrar o teto de gesso, quebrou as câmeras de segurança que tínhamos instalados na casa, quebrou o HD. Consegui subir, no desespero de tudo acabou caindo. Nisso eu liguei para a polícia, liguei para minha mãe, para meu pai, meu pai chegou, tirou ela de dentro da casa à força, claro, ela estava quebrando a casa toda e as crianças chorando. E pelo que me recordo é basicamente isso. Daí eu desci. Quando eu desci a polícia chegou e viemos para a delegacia aqui em Itaipava. Quando eu desci meu pai já tinha chegado e estava botando-a para fora, puxando-a. E ela estava descontrolada, quebrando tudo. Eu estava separado no dia 06 de outubro e ela foi lá no dia 09 de dezembro, uns dois meses né? Ela chegou a me agredir. Me arranhou inteiro. Quando ela subiu ela me puxou, me arranhou, rasgou minha camiseta. Só isso. Muita agressão mais verbal e gritando e fazendo aquela loucura. Tentou me puxar de uns 3 metros de altura, se eu caio eu iria cair em cima dela e os dois iriam se machucar bastante ali. Isso foi antes do meu pai chegar. Que aí a escada caiu e logo depois*

ele chegou. Meu pai conseguiu contê-la, colocou ela para fora, puxou ela. E eu estava lá em cima. O tempo todo fiquei no sótão. Chegou, porque **ela se cortou, eu acredito que no vidro, quebrando a janela, porque eu vi lá e estava sujo de sangue e quando ela caiu da escada também. Não era uma escada era mais um andaime então ela foi se ralando toda, ela se machucou lá assim. Eu liguei para a polícia e liguei para vários amigos policiais e a viatura chegou lá até que rápido.** Não, quando a viatura chegou já estava sentada lá fora e meu pai pediu para ela ficar lá esperando a polícia. **Registrou a ocorrência, entrou como Maria da Penha como se eu tivesse a agredido e eu respondi processo e lá na Barão eu falei com a policial lá da Maria da Penha e ela falou para eu explicar e *inaudível*, mas eu fui na delegacia responder processo de Maria da Penha. *inaudível* Eu acredito que era porque eu não tinha pegado as crianças, mas eu ia pegar as crianças naquele dia só que eu estava programando coisas do meu aniversário, da festa, então tinha que buscar bolo, tinha que fazer não sei o quê, um monte de coisa e a tarde eu pegaria as crianças para fazer a festa. E ela queria levar as crianças lá e provavelmente a ideia dela seria acabar com a festa, destruir uma data comemorativa. Era fazer o que fez e conseguiu fazer. As crianças estavam lá, pedi ajuda ao Alan que morava embaixo da casa e ele falou “Cara, seus filhos chegaram lá gritando desesperado dizendo minha mãe vai matar meu pai” e todos eles chorando. Assim, causando um transtorno desnecessário muito grande aos filhos que não são só meus, são dela também. (...)** Reconheço minha assinatura. Eu acredito que sim, porque para uma pessoa fazer uma coisa dessa ela não está bem. Eu não sou médico, você tem que perguntar para o médico. Pode ser que sim, não sei. Não, mas ela não tem chave né? **Alguém que quebra o portão para entrar é porque não tem mais o acesso. Ela bateu o carro quebrando o portão e quebrando a janela é. Está errado. Sempre fui pai presente. Só que ela não**

deixa. Some, se mudou sem falar. Ela deixou isso bem claro que ela se mudou a 15 dias atrás e não falou. Isso aí. A Carolina já teve (comportamento igual esse antes). Ela pulou o muro uma semana antes, pegou uma televisão que estava dentro da casa, colocou dentro do carro. No outro dia ela pegou meu telefone e levou e no outro dia ela levou dois colchões. Também pulou o muro e pegou sem minha permissão. Pulava o muro e depois tinha acesso por dentro para abrir. Mudei de lá por esses motivos, fui morar em Juiz de Fora, porque ela ameaçou passar com o carro por cima da minha moto. Então melhor se mudar. Uma hora não, falei errado isso daí. Aguardei o tempo todo em cima do sótão. Minha mãe chegou antes do meu pai, minha mãe a acalmou junto com minha irmã. Só saí do sótão só quando a polícia chegou. As lesões não me incapacitaram. (...).
(Doc. 000036).

No mesmo sentido, temos os relatos das testemunhas Geise Regina (companheira da vítima à época dos fatos), Márcio Antônio (pai da vítima) e Raphael (irmão da vítima), confirmando as declarações da referida vítima.

Geise Regina (companheira da vítima à época dos fatos) disse presenciou todo o ocorrido, inclusive apontou que a ré estava “*muito alterada*”. Segundo o que relatou:

“(...) No dia que a Carol invadiu eu tinha acabado de tomar banho e o Rodrigo colocou uma escada onde fica o closet para a gente subir e já havia trancado o quarto porque ela já tinha entrada no portão, gritando e quebrando a casa toda. Nós subimos e ficamos aguardando lá. Nisso ele estava fazendo algumas ligações, chamando a polícia, os pais dele que ela tinha se trancado dentro da casa para a proteção dele. Aí ela entrou e quebrou tudo. Ela tinha um martelo, ela quebrou o aparelho que filmava as coisas que eram deles lá. Tentou subir, ficou

ameaçando, tentou empurrar ele para baixo e eu fiquei segurando ele para cima para ele não cair no andar de baixo. Nisso chegaram os pais dele, pediram ela para sair e para parar de fazer o que estava fazendo. Os filhos deles estavam dentro de casa chorando. Aí o pai dele levou ela para sair, segurando no braço e puxou ela para outro quarto. Tirou ela do closet e nisso eles foram para outro andar da casa. Eu desci, eles foram saindo e logo em seguida chegou a polícia. Os policiais conversaram com eles em separado e levaram eles para a delegacia, acho, não sei. E o inquilino dele de baixo ficaram com as crianças. Tem uma foto e fiz vídeo da casa como estava. Ela invadiu a casa com o carro. Derrubou o portão da garagem com o carro. Acredito que com as crianças dentro, porque elas estavam dentro do carro chorando. Ela entrou dessa forma, para entrar dentro da casa ela colocou uma mesa próxima a janela da sala e quebrou com alguma coisa. Inclusive até tinha vestígio de sangue dela lá no vidro e entrou dentro da casa pelo vidro da janela que ela se cortou. Então, eu não sei se é a mesma, mas se o depoimento é o mesmo que eu fiz em Itaipava. Lá eu tinha mostrado lá as fotos, mas não sei se incluíram. Mas mostrei as fotos no depoimento de tudo que aconteceu. Do sangue dela no vidro, da mancha de sangue, do carro dela que ficou agarrado no portão. Ela foi para a delegacia e o carro dela ficou lá. Ela foi com o policial. Sim, ela empurrou e tem arranhões nele que eu tirei fotos também. Tirei lá. Rasgou a blusa que ele estava. Tudo isso eu tirei foto. Eu a escutei ameaçando ele, que ia matar. Ela já chegando, antes de entrar na casa, parecia que ela estava em volta, parecia, mas não presenciei, mas fiquei escutando. Ela falando que ia matar ele e que era para ele descer porque ele era um covarde e ofendendo. Escutei ela dizendo “seu corno desce aqui que eu vou acabar com você”. Sim, eu não sei se ela fala que foi o Rodrigo que a agrediu ou se foi o pai dele eu não sei, mas no momento que eu estava esperando ela chegar com o Rodrigo a gente

estava em cima do primeiro andar. Não sei se é alçapão, mas a gente estava em cima e ela que estava empurrando ele para ele cair. A Carol estava puxando o Rodrigo pelo braço. Até num momento desses, para acalmar ela eu falei “pensa nos seus filhos” para saber a consequência que isso podia levar, de repente ela conseguiu empurrar ele. Ela estava com um martelo. Ela quebrou o martelo, não sei se nele, porque ela chegou a agredir ele. Tentei acalmá-la. Ele (pai do Rodrigo) a pegou e puxou para fora de casa, só. E logo em seguida veio a polícia, muito rápido. (...) Não, nunca tinha visto ela antes desse dia. Muito alterada. Acho que foi por volta de 09h30min porque foi no dia do aniversário do Rodrigo. Foi no dia 09. A gente tinha tomado banho e ia fazer um churrasco e me apresentar a família dele. Então foi mais ou menos por volta de 09h, 09h30min. Na parte da manhã. Nesse dia, foi dia 09, não foi dia 10. Eu lembro porque foi aniversário dele. Foi sim, eu lembro que ele ia sair para entregar umas canecas e ele falou sobe correndo que Carol está vindo aqui com as crianças. E foi tempo só de vestir a roupa, muito rápido, tinha acabado de sair do banho. (...).” (Doc. 000036).

Márcio Antônio (pai da vítima) contou foi chamado ao local do ocorrido na data dos fatos. Disse o seguinte:

“(...) Presenciei. Eu quando cheguei lá me deparei com a casa quebrada. O carro derrubou o portão. Ela um pouco agressiva e apenas peguei a ela e expliquei para que ela saísse. Ela disse que não iria sair, porque ela estaria na casa dela. Aí eu a pedi pela segunda vez, mas ela estava muito alterada. Então eu a agarrei pelo braço e botei para fora. Foi o que aconteceu. Meu filho me ligou, minha esposa me ligou, minha filha me ligou. Estavam todos desesperados gritando. Disseram que estava uma briga muito forte, que ela estava quebrando a casa. Quando eu cheguei, ela já estava dentro da casa, a janela estava

quebrada. Eu mesmo vi que ela havia invadido, pelo que vi a janela foi quebrada, ela pulou a janela, derrubou a porta do quarto. Falava que a casa era dela. Quando eu cheguei, eu a pedi para sair e ela falava que não ia sair. A casa é realmente é dela e do marido dela. Eu realmente acredito que não (teria sido proibida de entrar). Não participei dessa parte, quando cheguei lá já tinha acontecido esse evento todo. Que eu saiba sim. Soube que eles tinham se separado. Pelo que eu participei um pouquinho meu filho eu acho que alugou um apartamento para ela em Corrêas aí ela estava de boa e levou os móveis dela que ela quis para lá e ele ficou na casa, foi isso. É, eu acredito que sim, mas não participei dessa conversa. Não, não, quando eu cheguei ela estava em baixo e ele estava em cima no sótão, coitado, desesperado. E ela querendo pular e agarrar ele, sei lá, alguma coisa aparecida. Não escutei ela ameaçando-o. Não. Eu quem tirei ela da casa, porque ela estava muito alterada. Antes que acontecesse algum problema mais sério. Aí eu a pedi duas vezes para sair, ela falou que não que estava na casa dela. Por fim eu me aborreci, agarrei ela pelo braço e botei para fora. Eu acho que sim, ela chegou a me denunciar. (...) É sim, minha assinatura. Não, nunca participei nem soube de briga assim. Eu, desde o momento que ela entrou para minha família, eu a considerei até como uma filha para mim. Nunca tive nada contra ela, como também não tenho até hoje. Minha esposa me ligou, meu filho me ligou, minha filha me ligou, foi um desespero. Eu estava trabalhando no alto da serra. Até consegui chegar no Samambaia foi uma viagem. Eu cheguei e não acreditei no que eu estava vendo. Só de ver o portão e a entrada caída eu já fiquei assustado. Isso eu reconheço. Não, nunca (tinha visto ela dessa forma). De vez em quando ela dava... não igual aquele dia eu nunca vi. (...).” (Doc. 000036).

E Raphael (irmão da vítima) ressaltou em seu depoimento que:

“(...) Não presenciei, eu estava em casa. Por ligação, meu irmão me ligou, disse que havia uma confusão e eu não sabia o que estava acontecendo. Que a Caroline havia invadido a casa com o carro, tinha quebrado a janela para entrar na casa. Ele estava se escondendo no sótão. E ela estava tentando invadir para agredi-lo. A casa antes quando eram casados era dos dois e aí eu tive um encontro com a Caroline uma semana antes, pois sempre tivemos uma boa relação e ela disse que tinha conhecido uma outra pessoa e preferia assim separar. Havia me dito que tinham alugado um outro apartamento para ela morar e ele estava morando na casa, então naquele momento a casa estava em posse dele. Segundo ela que havia me dito uma semana antes sim. Que ela tinha conhecido uma outra pessoa e que já a procurava a algum tempo e aí ela preferiu seguir com essa pessoa. É, acho que ela tentou agredi-lo, mas não sei exatamente. Eu lembro que ele estava se escondendo, com medo dela. Que ela queria agredi-lo. Ele me disse isso, eu não estava lá, mas ele me disse que houve esses xingamentos. Sim, tomei conhecimento. Ela os denunciou na delegacia. Dizendo que tinha sido agredida por eles. Soube que sim. Os dois alegam que não, eu não estava no fato, mas falam que foi ela quem tentou agredi-los. (...)” (Doc. 000036).

De igual modo, os policiais militares Sgt. Filho e Sgt. Silveira ratificaram a ocorrência e a condução dos envolvidos até a delegacia, apontando que houve uma discussão no local dos fatos e que todos estavam muito nervosos; segundo informação colhida nesse local, houve uma invasão à residência, com “briga” e agressão; quem estava machucado foi fazer o “BAM”; o portão e a janela da casa estavam quebrados.

Assim, resultaram devidamente comprovadas as imputações narradas na inicial acusatória.

Por sua vez, a Defesa não produziu provas, perdendo a oportunidade de tentar afastar as acusações (Ids. 181445048 e 181482977).

Com efeito, a vítima descreveu os fatos de forma segura e coerente, em harmonia com suas declarações em sede policial e das demais testemunhas, confirmando que a ré invadiu sua residência, nela permanecendo contra sua vontade, bem como a ameaçou e a agrediu, além de ter registrado os fatos na delegacia como se ela, ora apelante, tivesse sido a verdadeira vítima do ocorrido, imputando-lhe a prática de supostos crimes, assim como ao seu pai e ao seu irmão, ciente de que eram inocentes.

Não há nos autos qualquer indício de que a vítima buscasse injustamente prejudicar a ré, por vingança. Antes, pelo contrário, as suas firmes e consistentes declarações demonstram que busca descrever a verdade dos fatos, em consonância com os depoimentos das demais testemunhas.

Ademais, os depoimentos dos agentes da lei gozam da presunção relativa de legalidade/legitimidade, desde que coerentes e harmônicos com o conjunto probatório, como no caso, em observância ao verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça.

Primeiro, no que diz com o crime de lesão corporal, resultou devidamente comprovado à saciedade nos autos.

Consoante a segura prova oral colhida, a ré agiu puxando a vítima, que estava no sótão da residência (onde se refugiou), para que ela descesse, instante em provocou as lesões descritas no laudo pericial, com amparo no BAM, ambos da aludida vítima Rodrigo.

Do BAM da vítima, minutado na data dos fatos, constatou-se a “(...) Presença de diversas escoriações no corpo. (...)” (Id. 73954716), tendo, ainda, seu Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, via exame indireto, ratificado a existência de vestígio de lesão à sua integridade física, provocado

por meio de ação contundente (Id. 73954727), tudo em consonância com a prova oral produzida em sede judicial.

O argumento defensivo de que, as lesões contundentes constatadas na ré, descritas em seu Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, foram compatíveis com seus relatos, fica sem amparo, tratando-se de mera estratégia defensiva, já rejeitada na fundamentada Sentença recorrida.

Nesse sentido, não se comprovou, de forma alguma, a alegação de que a vítima Rodrigo perpetrara agressões contra a ré, a teor dos relatos das testemunhas em Juízo. Além do mais, a própria ora apelante asseverou foi lesionada por suas próprias condutas durante os fatos, o que, então, justifica as lesões constatadas em seu laudo pericial (Id. 73954708).

Em segundo lugar, no que se refere ao crime de ameaça, resultou comprovado que a ré prometeu causar mal injusto e grave à vítima, ao dizer que iria lhe matar, tendo essa última destacado que aquela *“(...) começou a gritar que era para eu descer que ela iria me matar (...)”*.

Além disso, o depoimento da testemunha Geise Regina, atual companheira da vítima, confirmou a ameaça perpetrada pela apelante contra Rodrigo, ao indicar que *“(...) Eu a escutei ameaçando ele, que ia matar. (...) falando que ia matar ele e que era para ele descer porque ele era um covarde e ofendendo. Escutei ela dizendo ‘seu corno desce aqui que eu vou acabar com você’.*”

Não há amparo, ainda, à tese defensiva de atipicidade da conduta, sob a alegação de ausência de prova do temor idôneo causado à vítima. Ao contrário, os autos revelam que a ameaça de morte se mostrou séria e idônea, causando fundado temor à vítima Rodrigo, que compareceu à delegacia para registrar a ocorrência e prestou firmes declarações sobre os fatos.

Aponte-se, ainda, que a ameaça empregada pela ré incutiu grande temor à vítima, a ponto de esta se esconder durante os fatos e, logo depois, mudar sua residência para outro Estado (Minas Gerais, cidade de Juiz de Fora), demonstrando, claramente, a comprovação da perturbação da paz de espírito da referida vítima, a partir das palavras proferidas por aquela.

Sobre o tema, vale à pena citar:

“EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DENÚNCIA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO EM JUÍZO QUE CORROBORA ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS EM SEDE POLICIAL. ATIPICIDADE NÃO RECONHECIDA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA ADEQUAR CONDIÇÃO DO SURSIS PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 147, caput, do CP, no âmbito da Lei nº 11.340/06, à pena de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, tendo sido concedida a suspensão condicional da pena, pelo período de 02 (dois) anos, nos moldes do art. 77 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a denúncia é inepta em razão da divergência quanto à data dos fatos; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar o decreto condenatório; (iii) se deve ser reconhecida a ocorrência de perda de uma chance probatória; (iv) se a conduta é atípica, por

ausência de dolo específico de intimidar mediante promessa de causar mal injusto e grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nulidade não verificada. A divergência quanto à data dos fatos configura mero erro material, incapaz de comprometer a compreensão da imputação ou de dificultar o exercício da ampla defesa, especialmente porque os elementos informativos e a prova oral produzida em juízo sempre se reportaram à data correta dos fatos.

4. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a materialidade e a autoria do crime de ameaça, especialmente diante do relato coeso e harmônico da vítima, pela prova oral produzida em juízo, pelas capturas de tela e pelos demais elementos de prova carreado aos autos.

5. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, como ocorreu no caso concreto.

6. O crime de ameaça (art. 147 do CP) é de natureza formal e pode ser consumado mediante palavras, gestos ou qualquer outro meio idôneo a gerar fundado temor na vítima.

7. Pequenas contradições ou imprecisões nos relatos da vítima não comprometem a credibilidade do depoimento quando mantida a coerência quanto aos aspectos essenciais da dinâmica criminosa.

8. A teoria da perda de uma chance probatória não se aplica, por ausência de demonstração de que a suposta impossibilidade de perícia no aparelho celular para identificar o remetente das mensagens autônomas teria real potencial para modificar o resultado do julgamento.

9. Tese de atipicidade que se rejeita. As ameaças proferidas mostraram-se aptas a incutir fundado temor na vítima, sendo irrelevante, para a configuração do delito previsto

no art. 147 do Código Penal, a efetiva intenção do agente de concretizar o mal prometido.

10. Dosimetria que não merece reparos.

11. Regime inicial aberto corretamente fixado, considerando o quantum da pena aplicada e a primariedade do apelante.

12. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos encontra óbice na Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, que veda tal substituição nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

13. Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, mostra-se adequada e proporcional a concessão da suspensão condicional da pena. Mínima adequação em condição do sursis penal para que o Apelante reste proibido de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 30 dias sem autorização judicial.

IV. DISPOSITIVO

14. *Recurso defensivo parcialmente provido.*” (0000373-48.2020.8.19.0059 - APELAÇÃO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 16/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

“EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, CP, DUAS VEZES) E AMEAÇA (ART. 147, CP). PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REJEIÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. CONDENAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que condenou o réu (05 anos e 04 meses de reclusão e 01 mês e 15 dias de detenção) pela prática*

de dois crimes de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar e outro de ameaça, praticados contra seu genitor idoso.

2. O Ministério Público pleiteia a reforma da dosimetria da pena e a fixação de indenização mínima por danos morais à vítima. A defesa suscita preliminar de nulidade pela não instauração do incidente de insanidade mental e, no mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo, além da revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de instauração do incidente de insanidade mental enseja nulidade processual; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça; (iii) saber se é cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais em favor da vítima; e (iv) saber se a dosimetria da pena deve ser reformada quanto ao reconhecimento e afastamento de agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instauração do incidente de insanidade mental somente se mostra imprescindível quando existir dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado. No caso concreto, a defesa não apresentou qualquer elemento de prova capaz de colocar em dúvida a sanidade mental do acusado, sendo que o interrogando, no momento próprio de sua oitiva, demonstrou consciência do seu comportamento, inclusive admitindo parte da imputação. Na verdade e na hipótese, os documentos médicos apresentados são antigos e não demonstram enfermidade mental incapacitante nos termos do art. 26 do CP. De outro giro, o quadro de embriaguez voluntária do agente não exclui a imputabilidade penal.

5. A materialidade e a autoria dos crimes de lesão corporal restaram comprovadas pelo boletim de atendimento médico e pelos depoimentos coerentes e harmônicos da vítima, de

testemunha presencial e de policial civil responsável pelo atendimento da ocorrência.

6. Nos delitos praticados em contexto doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada pelos demais elementos dos autos, como ocorreu no caso concreto.

7. O crime de ameaça restou caracterizado pela prova judicializada de que o acusado proferiu ameaças de morte contra o próprio pai, circunstância apta a incutir fundado temor de mal injusto e grave. O delito é formal e exige apenas dolo genérico, sendo irrelevante a alegação de exaltação emocional ou embriaguez voluntária.

8. Quanto à dosimetria, mantêm-se as penas-base fixadas no mínimo legal. Em relação ao crime de lesão corporal praticado em 29.12.2025, preserva-se a agravante do art. 61, II, *cc*, do CP, em razão da condição de pessoa idosa da vítima.

9. No crime de lesão corporal praticado em 30.12.2025, afastam-se as agravantes do art. 61, II, *cc* e *cd*, do CP, por ausência de demonstração de emprego de meio que resultasse perigo comum ou de recurso que dificultasse a defesa da vítima. Mantém-se a agravante da vítima idosa e a compensação integral entre a agravante do motivo fútil e a atenuante da confissão espontânea.

10. Quanto ao crime de ameaça, mantêm-se as agravantes previstas no art. 61, II, *ce*, *cf* e *ch*, do CP, e acolhe-se a pretensão ministerial para inclusão da agravante do motivo fútil prevista na alínea *ca* do mesmo dispositivo legal.

11. Presentes os requisitos legais, deve ser reconhecido que os crimes de lesão corporal foram praticados na forma continuada, mantido o concurso material de tais infrações com o delito de ameaça.

12. Condenação a indenização mínima, na forma requerida pelo Ministério Público quando da deflagração da ação penal respectiva, eis que presentes os requisitos legais. Jurisprudência do STJ e desta Câmara.

IV. DISPOSITIVO

13. *Apelações conhecidas e parcialmente providas.*” (0801201-19.2025.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 02/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

“E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA, POR DUAS VEZES, NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR, EM CONCURSO MATERIAL. ARTIGOS 147, CAPUT, C/C O ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA 'F', AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E 24-A DA LEI 11.340/06, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA; 2) AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO PENAL; 3) AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Pretensão absolutória. I.1. Ameaça. *Existência dos delitos e respectiva autoria na pessoa do apelante positivadas pela prova oral colhida em Juízo, em consonância com as declarações prestadas em sede policial. Alegação de fragilidade probatória que se rechaça, eis que a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova em delitos cometidos no âmbito doméstico e familiar. Tese de atipicidade da conduta por ausência de ânimo calmo e refletido que não se acolhe, porquanto o estado de ira ou cólera não exclui o dolo de intimidar. A promessa de praticar mal injusto e grave, primeiro pessoalmente e depois por mensagem de áudio, foi suficiente para incutir fundado temor na ofendida. Condenação mantida, por duas vezes, em concurso material. I.2. Existência e autoria do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06 devidamente demonstradas. Inequívoca ciência do acusado acerca do teor das medidas protetivas deferidas em favor da vítima (processo n.º 0007547-62.2021.8.19.0063), pelas quais estava proibido de dela se aproximar e manter contato. O*

fato de a vítima ter ido ao local para buscar o filho em situação de urgência não autoriza o descumprimento da ordem judicial pelo réu, que deliberadamente optou por dela se aproximar e proferir ameaça. Crime formal, ademais, que se consuma com a desobediência.

II. Dosimetria. Aplicação da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal sobre a pena do delito de ameaça. Manutenção. Inocorrência de bis in idem, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado no Tema Repetitivo n.º 1.197 do Superior Tribunal de Justiça. Circunstância agravante instituída pela Lei n.º 11.340/06 com o intuito de recrudescer a punição pelos delitos cometidos no âmbito doméstico e familiar, tal como a espécie.

III. Indenização por danos morais causados pela infração. Possibilidade, na esteira da orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.643.051/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em prestígio ao sistema de precedentes obrigatórios inaugurado pelo novo Código de Processo Civil (incidência dos artigos 3º do Código de Processo Penal c/c o artigo 927 do Código de Processo Civil, artigo 489 parágrafo 1º do mesmo diploma legal e art. 93, inciso X, da Constituição da República). Situação concreta dos autos a revelar a possibilidade de configuração de dano moral, em razão da natureza do delito praticado (ameaça e descumprimento de medida protetiva, em contexto de violência doméstica e familiar), bastando a comprovação da respectiva conduta lesiva. Pedido expressamente formulado na inicial acusatória pelo Ministério Público. Valor que não se apresenta excessivo.

Recurso ao qual se nega provimento.” (0008568-39.2022.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 21/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

Em terceiro lugar, quanto ao crime de violação de domicílio, comprovou-se que a ré invadiu a residência da vítima, seu ex-companheiro, e

nela permaneceu contra sua vontade, inclusive provocou diversos danos nesse local, tendo agido mediante violência.

A Defesa Técnica quer sustentar a hipótese de erro de proibição evitável, todavia, esse argumento defensivo não possui qualquer amparo nos autos, tratando-se de mera estratégia de defesa.

Em que pese a ré seja coproprietária do imóvel, ela já tinha a compreensão clara e efetiva de que não era mais sua possuidora, de modo que agiu com latente propósito de danificá-lo para adentrar no local.

Ressalte-se que, de acordo com a segura prova oral colhida, a ré e a referida vítima já estavam separadas de fato há aproximadamente dois meses, ocasião em que houve o ocorrido, sendo certo que a primeira, ora apelante, estava residindo em outro local, enquanto a segunda, vítima Rodrigo, ficou residindo na antiga residência do ex-casal, conforme acordado entre elas.

A propósito, o parecer da d. Procuradora de Justiça, Dr^a Paula Mello Chagas, ressaltou o seguinte quanto ao tema em questão:

“(…)

O crime de violação de domicílio protege a posse e a tranquilidade doméstica, isto, é, protege o direito de quem mora e ocupa o local, e não necessariamente o direito de propriedade.

A ré acordou com seu ex-marido que este é que ficaria residindo no imóvel do casal, tendo, portanto, transferido a posse da casa, que passou a ser “casa alheia”. Assim, ainda que proprietária, se não era moradora, não poderia a acusada entrar no imóvel sem a autorização da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a invasão da antiga residência comum do casal configura o crime de violação de domicílio (...).” (Doc. 000036).

A respeito, o seguinte precedente:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TESE DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Igor Moraes Otero contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com base na incidência da Súmula 7/STJ. O agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ para a análise do recurso especial interposto, uma vez que não haverá reexame fático-probatório da causa, alegando que a conduta deveria ser enquadrada no art. 345 do Código Penal, e não no art. 150 do mesmo diploma. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental. O Ministério Público apresentou contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do recorrente configura o crime de violação de domicílio ou o exercício arbitrário das próprias razões; (ii) determinar se a revisão do acórdão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que implicaria a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e a confissão parcial do réu, é suficiente para manter a condenação pelo crime de violação de domicílio, nos termos do art. 150 do Código Penal.

4. A conduta do recorrente, ao adentrar a residência da vítima sem autorização, configura o crime de violação de domicílio, sendo inaplicável a desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões, por ausência de pretensão legítima do réu.

5. A revisão da condenação exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada da 5ª Turma do STJ, que reiteradamente aplica a Súmula 7/STJ em casos que demandam reavaliação de provas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.390.698/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INVASÃO DOMICILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

1. Ainda que recente a separação conjugal, não pode ser considerado penalmente irrelevante o retorno à residência, transpondo-se o muro e atirando-se pedras na porta, se a separação se deu justamente para resguardar a integridade da vítima.

2. A finalidade do tipo penal do art. 150 - CP (“Violação de domicílio”) não é a proteção do patrimônio, senão a proteção da liberdade e da tranquilidade doméstica. Ao morador, ocupante more doméstico, seja a que título for - proprietário, locatário, possuidor, hóspede etc. - é que cabe a faculdade de repelir ou admitir os estranhos, até mesmo contra o proprietário (Hungria).

3. Inviável afastar o entendimento das instâncias ordinárias, de modo a absolver o agravante, sem revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 755.861/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.).

E, em quarto lugar, em relação ao delito de denúncia caluniosa, demonstrou-se à saciedade, que a ré provocou a instauração de inquérito policial contra seu ex-companheiro, assim como contra seu genitor e seu irmão, imputando-lhes a prática de crimes que sabia serem eles inocentes.

Os autos apontam que a ora apelante foi à delegacia, quatro dias após o ocorrido, para fazer o registro dessa suposta ocorrência (Registro de Ocorrência nº 106-03908/2022, conforme Ids. 73951550, 73954701 e 73954732), imputando à vítima, e ao seu pai e irmão, a prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, sofridos por ela, com base na Lei 11.340/06, tendo, ainda, pedido o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência, requerimento esse que, por conseguinte, acabou sendo indeferido (Id. 73954712).

Além do mais, em seu interrogatório (Ids. 181445048 e 181482977), a própria ré afirmou que estava “descontrolada e se excedeu muito”, inclusive “cometeu ‘calúnia’ ao dar ‘queixa’”, elementos que, sem sombra de dúvidas, consolidam sua condenação, ainda, pelo crime em exame.

Dito isso, de pronto, rejeita-se a alegação defensiva infundada de que “(...) não há comprovação do dolo específico da Apelante, sobretudo porque o próprio laudo de corpo de delito, acima colacionado, confirma sua versão dos fatos (...)”, mais um argumento de mera estratégia da Defesa, sem qualquer cabimento.

Nos termos do bem fundamentado pela Sentença recorrida:

“(...)

Embora a ré mantenha a alegação de que “ao tentar subir a escada do sótão, Rodrigo a agrediu com uma escada de madeira e ela caiu”, verifica-se que se trata de situação não comprovada.

Nesse sentido, nenhuma das pessoas ouvidas em sede judicial informou que Rodrigo teria perpetrado agressões e a ré asseverou que foi lesionada por suas próprias condutas, o que, por si só, justifica as lesões constatadas no laudo de exame de corpo de delito de id. 73954708.

Não obstante, no restante de seu interrogatório, a ré confessou os fatos criminosos que lhe foram imputados.

Ainda que afirme o desconhecimento da lei, tentando se esquivar da responsabilização pelo crime de invasão de

domicílio, não é possível que se beneficie do reconhecimento de erro de proibição do artigo 21 do CP ou da atenuante do artigo 65, II, do CP.

Nesse sentido, as condições pessoais da ré não justificam o alegado desconhecimento, visto que se trata de pessoa adulta, mentalmente hígida, socialmente participativa, instruída e graduada, de modo que possuía plena capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta.

Pelas circunstâncias fáticas apresentadas, restou claro que, apesar de a ré ser proprietária do imóvel em questão, efetivamente possuía a compreensão de que já não era sua possuidora.

Isso porque não detinha os meios necessários para abrir o portão ou adentrar a casa e, ciente disto, se propôs a danificar o referido portão, assim como portas e janelas, imediatamente após sua chegada.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que a acusada possuía entendimento do caráter típico, ilícito e culposo dos fatos e de que, voluntária e conscientemente, os executou.

(...)." (Id. 236685695).

Nesse contexto, diante das provas seguras a respeito da existência e autoria dos crimes, pelas peças técnicas e pela prova oral colhida, apontando com exatidão a veracidade dos fatos narrados na denúncia e reconhecidos na Sentença, não há elementos suficientes a validar o pedido de absolvição.

Assim, mantém-se a condenação da ora apelante pela prática dos crimes em tela, nos moldes do *decisum* recorrido.

Quanto aos pedidos subsidiários, sem razão a Defesa.

As penas-base da ora apelante foram fixadas corretamente, em observância ao artigo 59, do Código Penal, considerando as respectivas

circunstâncias judiciais desfavoráveis dos crimes em exame, conforme devidamente fundamentado na Sentença.

Nesses termos:

“(…)

Passo a dosar a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal:

a) Artigo 150, § 1º, CP

Em desfavor da ré, há a culpabilidade, considerando que o crime foi praticado na presença dos três filhos menores e no contexto doméstico; bem com as consequências do crime, visto que causou danos ao portão da residência, bem como à janela do quarto, à porta do quarto, ao gesso da casa e às câmeras de segurança instaladas no local.

Assim, a gravidade de sua conduta é significativamente mais reprovável, merecendo uma reprimenda à altura.

Portanto, fixo a pena inicial em 09 meses de detenção, bem como 15 dias-multa.

Aplica-se a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65 do CP, pelo que reduzo a pena em 1/6, tornando-a de 07 meses e 15 dias de detenção, bem como 12 dias-multa.

Ausentes agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno esta pena definitiva.

b) Artigo 147 do CP

Em desfavor da ré, há a culpabilidade, considerando que o crime foi praticado em desfavor do ex-marido, no contexto doméstico.

Assim, a gravidade de sua conduta é significativamente mais reprovável, merecendo uma reprimenda à altura.

Portanto, fixo a pena inicial em 01 mês e 05 dias de detenção, bem como 12 dias-multa.

Aplica-se a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65 do CP, pelo que reduzo a pena em 1/6, tornando-a de 01 mês de detenção e 10 dias-multa.

Ausentes agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno esta pena definitiva.

c) Artigo 129, § 9º, CP

No que tange às circunstâncias judiciais, as características do crime em questão são inerentes ao tipo.

Fixo a pena-base no patamar mínimo legal, a saber 02 anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65 do CP, embora não seja possível o estabelecimento da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.

Ausentes agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno esta pena definitiva.

d) Artigo 339 do CP

Em desfavor da ré, há a culpabilidade, considerando que o crime foi praticado em desfavor do ex-marido, do sogro e do ex-cunhado, no contexto doméstico, sendo a eles imputados atos de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Assim, a gravidade de sua conduta é significativamente mais reprovável, merecendo uma reprimenda à altura.

Portanto, fixo a pena inicial em 02 anos e 04 meses de reclusão, bem como 12 dias-multa.

Aplica-se a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65 do CP, pelo que reduzo a pena em 1/6, tornando-a de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Sem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, torno esta pena definitiva.

Nos termos do artigo 69 do CP, procedo ao somatório das penas, o qual resulta em 04 anos de reclusão, 08 meses e 15 dias de detenção, bem como 32 dias-multa.

Haja vista a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Observado o disposto no artigo 33 do Código Penal, atenta à quantidade da pena imposta e à natureza do delito, determino que as penas de reclusão e de detenção sejam cumpridas em regime inicial aberto.

Ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Considerando o quantitativo de pena imposta, não estão preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 77, caput, do Código Penal.

(...)." (Id. 236685695).

Portanto, não se acolhe o pleito de redução das penas-base.

Por último, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou, ainda, a concessão de *sursis* penal.

De acordo com a Sentença (Id. 236685695), a ré não preenche os requisitos legais para tanto, principalmente, pelo *quantum* de pena total finalizada, além de suas circunstâncias judiciais desfavoráveis, na forma dos artigos 44, I e III, e 77, *caput* e II, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA